



JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 012/2025

De pronto, cabe registrar o que preza a Constituição Federativa da República, por meio de seus princípios explícitos administrativos, como da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilevidade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra, todas as contratações devem ser precedidas de processos licitatórios, e que no entanto, a Lei nº. 14.133/21, em seu artigo 74, inciso III, trata da Inexigibilidade de Licitação, como segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)





CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da Administração, conforme pressupostos jurídicos regidos na Lei nº. 14.133/21, sendo assim desnecessário o procedimento licitatório quando tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

ASSIM DESPACHA:

A Câmara Municipal de Niquelândia/GO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.329.806/0001-87, com sede a Avenida Menezes, Qd: B, Lt: 07/10, Centro – Niquelândia/GO, vem por meio desta, tornar público que procederá a Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o artigo 74, III, da Lei nº. 14.133/21, objetivando a contratação de serviço técnico especializado para elaboração de Laudo Técnico Estrutural e Parecer Técnico, referente a retomada da obra de construção da Sede Oficial da Câmara Municipal de Niquelândia, conforme condições e exigências estabelecidas em Termo de Referência, para atender as necessidades da Administração da Câmara Municipal de Niquelândia/GO.

E JUSTIFICA:

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)





O valor da contratação deve ser embasado, tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria técnica. Estando os autos desse processo de contratação, devidamente autuado, e demonstrado a vantajosidade da prática mercadológica da execução do serviço do objeto em voga.

Cabe frisar que Lei nº. 14.133/21, em seu artigo 74, parágrafo 3º, considera notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, razão pela qual, consta nos autos desse processo, coletânea diversa, comprobatória da expertise da empresa em voga.

A escolha da empresa **VANZELER DAWIDOVICZ LTDA - CNPJ Nº: 29.053.855/0001-62**, tem fundamento, por tratar-se de empresa representada por técnico responsável e de notório saber, consoante documentação apresentada. Além disso, o referido já presta serviços para vários municípios, gozando da confiança de todos os que acompanharam a prestação de tais serviços, entendendo assim, ser decisão acertada, a contratação da empresa supracitada. Quanto ao valor da contratação, esclareço que o valor pretendido pela referida empresa para prestação dos serviços é de R\$ 19.955,00 (dezenove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais).

Dessa feita, caberá à autoridade competente, aprovar, revogar ou anular esse procedimento, no todo ou em parte, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 14.133/21. Sendo o que me cabe exarar neste.

Niquelândia, 21 de novembro de 2025.

Jeane Carla Medeiros dos Santos
Agente de Contratação

